



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.000070/2011-71
ACÓRDÃO	3001-004.195 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURICIO DE CASTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/11/2010

MULTA ADUANEIRA. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

A multa exigida em razão de suposta infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação, possui natureza administrativa, e não tributária, quando a norma violada visa primordialmente ao controle estatal da entrada, circulação e depósito de mercadorias estrangeiras sujeitas a fiscalização aduaneira específica.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. INFRAÇÃO ADUANEIRA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Incide a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de apuração de infração aduaneira de natureza não tributária permanece paralisado por prazo superior a três anos, pendente de julgamento ou despacho. Aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do Tema Repetitivo nº 1.293 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir integralmente o crédito exigido nos autos.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MAURÍCIO DE CASTRO em face do Acórdão nº 12-104.997, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, em sessão de 28/01/2019, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a exigência fiscal formalizada nos autos.

O presente processo decorre de Auto de Infração lavrado em 13/01/2011, para exigência de multa regulamentar, código de receita 5149, no valor originário de R\$ 1.721.966,00, calculada à razão de R\$ 2,00 por maço de cigarro, sobre o total de 860.983 maços.

A exigência é exclusivamente de penalidade administrativa, sem lançamento de tributo principal.

Segundo a fiscalização, a autuação decorreu de trabalho realizado pela Polícia Militar de Sete Lagoas/MG, em 20/11/2010, ocasião em que foi constatada a estocagem de cigarros de origem estrangeira em dois depósitos localizados naquela cidade: um galpão situado na Rua Piauí, nº 131, Bairro Boa Vista, e outro na Rua Afonso Viana de Paula, nº 120-A, Bairro Eldorado. O auto registra que, embora o endereço do primeiro galpão constasse em alguns documentos como Rua Goiás, as fotografias do local indicariam tratar-se da Rua Piauí.

Ainda de acordo com a autuação, esteve no local equipe da Polícia Federal, que lavrou flagrante envolvendo os motoristas dos caminhões que estavam no imóvel da Rua Piauí, além de Maurício de Castro, qualificado pela fiscalização como responsável pelos dois galpões. Os cigarros foram encaminhados ao Depósito da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, enquanto os caminhões de placas BQQ-3541 e MUX-3276 foram encaminhados ao Depósito da Receita Federal em Betim/MG.

A penalidade foi aplicada com fundamento no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, cumulativamente à pena

de perdimento, em razão de suposta infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto e cigarilha de procedência estrangeira.

Em impugnação, o contribuinte sustentou, em síntese, a nulidade do lançamento por deficiência na descrição dos fatos e cerceamento de defesa; a ilegitimidade passiva para responder pela infração; e a inexistência de responsabilidade pessoal pela guarda ou depósito dos cigarros apreendidos. Alegou que os imóveis estavam locados a terceiro e que sua relação com os galpões se limitaria à administração/locação dos imóveis, sem ciência ou participação na introdução, guarda ou comercialização da mercadoria estrangeira irregular.

Ao apreciar a controvérsia, a decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência. A DRJ afastou a alegação de nulidade, entendendo que o auto de infração e seus anexos permitiam a identificação dos fatos imputados e o exercício do direito de defesa. Também rejeitou a ilegitimidade passiva, assentando que os elementos produzidos na ação policial e no inquérito indicariam que o contribuinte era o responsável pela administração dos depósitos onde foram encontradas as mercadorias irregularmente importadas, razão pela qual poderia responder pela infração constatada.

Da decisão foi dada ciência ao interessado em 15/04/2019, e o Recurso Voluntário foi apresentado em 22/04/2019.

No Recurso Voluntário, o recorrente renova, em essência, as alegações deduzidas na impugnação, insistindo na nulidade do lançamento, na ausência de descrição adequada da conduta individualizada, na ilegitimidade passiva e na inexistência de prova de que tivesse posse, guarda, domínio ou ciência da mercadoria apreendida. Sustenta que era apenas administrador/locador dos imóveis, que os galpões estavam formalmente locados a terceiro e que eventual utilização ilícita dos locais não poderia, por si só, justificar sua responsabilização administrativa pela infração.

Posteriormente, foram juntados aos autos documentos extraídos do processo criminal nº 1765-65.2011.4.01.3812, em trâmite perante a Justiça Federal, nos quais consta manifestação do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito em relação a Maurício de Castro, por insuficiência de indícios e ausência de demonstração do elemento subjetivo relativo à finalidade criminoso atribuída ao imóvel locado. Também consta decisão judicial acolhendo a promoção de arquivamento em relação ao recorrente, sem prejuízo da remessa do feito ao juízo competente quanto aos demais investigados.

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se, assim, à subsistência da multa regulamentar exigida em razão de suposta infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarros de procedência estrangeira, especialmente quanto à responsabilização do recorrente pela posse ou depósito das mercadorias apreendidas em galpões que afirma terem sido locados a terceiro.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I - Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II - Prejudicial de prescrição intercorrente

A prejudicial merece acolhimento, de ofício.

O presente processo tem por objeto exclusivamente a exigência de multa regulamentar no valor originário de R\$ 1.721.966,00, lavrada em razão de suposta infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto e cigarrilha de procedência estrangeira.

Segundo a fiscalização, em 20/11/2010, a Polícia Militar de Sete Lagoas/MG teria constatado a estocagem de cigarros de origem estrangeira em dois depósitos localizados naquela cidade: um galpão situado na Rua Piauí, nº 131, Bairro Boa Vista, e outro na Rua Afonso Viana de Paula, nº 120-A, Bairro Eldorado. A autuação indicou o recorrente, Maurício de Castro, como responsável pelos dois galpões, nos quais teriam sido encontradas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação.

Com base nesse enquadramento, foi aplicada multa calculada à razão de R\$ 2,00 por maço de cigarro, sobre o total de 860.983 maços, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, cumulativamente à pena de perdimento vinculada ao Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0615100-10883/10, objeto do processo nº 10680.003634/2010-46.

Não houve lançamento de tributo principal. A exigência limita-se à penalidade por suposta infração às medidas de controle fiscal aplicáveis a cigarros de procedência estrangeira.

Esse enquadramento revela que a sanção em cobrança não se destina, direta e imediatamente, à arrecadação ou à fiscalização de tributos incidentes sobre operação de importação específica. A norma tida por violada volta-se precipuamente ao controle estatal de mercadorias estrangeiras sujeitas a regime especial de fiscalização, em especial produtos derivados de fumo, cuja circulação irregular é reprimida mediante sanções administrativas próprias, inclusive perdimento e multa específica por unidade de produto.

Cuida-se, portanto, de infração aduaneira de natureza administrativa, ainda que inserida em ambiente fiscal-aduaneiro e ainda que possa, de forma reflexa, relacionar-se ao controle geral da entrada e circulação de mercadorias estrangeiras no território nacional.

Foi precisamente esse o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.293, ao fixar que:

- (i) incide a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária permanece paralisado por mais de três anos;
- (ii) a natureza jurídica da sanção será administrativa, e não tributária, quando a norma infringida visar primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro; e
- (iii) somente não incidirá a Lei nº 9.873/1999 quando a obrigação descumprida se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação.

A hipótese dos autos se ajusta a essa orientação.

O núcleo da autuação é a suposta posse ou depósito de cigarros de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação. Não se discute insuficiência de recolhimento de Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep-Importação ou Cofins-Importação. O que se reputa violado é dever ligado às medidas de controle fiscal e aduaneiro sobre produto estrangeiro sujeito a regime repressivo próprio.

Na marcha processual, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 13/01/2011. A impugnação foi apresentada e, posteriormente, a DRJ julgou improcedente a defesa, mantendo integralmente a exigência. O interessado tomou ciência da decisão recorrida em 15/04/2019 e apresentou Recurso Voluntário em 22/04/2019, tendo o processo sido encaminhado ao CARF para julgamento.

Para fins decisórios, basta considerar o lapso posterior à interposição do Recurso Voluntário e ao encaminhamento do processo a este Conselho. Desde então, transcorreu prazo muito superior ao triênio previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, sem julgamento em segunda instância apto a encerrar a pretensão punitiva administrativa.

Esse intervalo é suficiente, por si só, para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é necessário definir, portanto, se o lapso verificado em momento anterior, entre a impugnação e o julgamento de primeira instância, também seria autonomamente bastante para a mesma conclusão.

Ainda assim, convém registrar que os autos revelam tramitação administrativa excessivamente prolongada em matéria de natureza sancionatória. A prescrição intercorrente busca justamente evitar que o administrado permaneça indefinidamente submetido ao poder

punitivo estatal, em prejuízo da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídico-administrativas.

Reconhecida, de ofício, a prescrição intercorrente, resta prejudicado o exame das demais alegações recursais, inclusive quanto à nulidade do lançamento, à ilegitimidade passiva e à ausência de responsabilidade pessoal do recorrente pela guarda ou depósito das mercadorias apreendidas.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir integralmente o crédito exigido nos autos.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff